



A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE AO COMPANHEIRO DA RELAÇÃO PARALELA

Claudia Helena do Prado Memic¹

Marco Cesar de Carvalho²

RESUMO: Com as recentes mudanças ocorrendo na nossa sociedade, principalmente no que se refere à formação da família, há de se desconstituir a visão tradicionalista e flexibilizar nosso ordenamento jurídico para que ele possa proteger a todas as formas de união. Este trabalho tem como enfoque o benefício previdenciário da pensão por morte e sua extensão para o companheiro da relação paralela, que por vezes, é lesado em detrimento da morte de seu companheiro, do qual dependia economicamente, e não vê seu direito de receber pensão sendo amparado pela legislação. As decisões para a não concessão do referido benefício são fundamentadas em cima de preceitos totalmente morais; deixando de se destacar um quesito primordial que efetivamente faz gerar o benefício: a dependência econômica. É certo que nossos legisladores deveriam acompanhar as mudanças da sociedade e ir se amoldando a elas para que não haja injustiças e nem tampouco preconceitos sob as várias novas formas de instituição familiar. É sob essa ótica que pretendemos explicar sobre o tema e mostrar o quanto é importante o efetivo respeito ao direito de liberdade que cada indivíduo tem, bem como a aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado no âmbito familiar aliado à concessão do benefício pensão por morte.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social. Benefício pensão por morte. Companheira paralela. Intervenção mínima estatal.

1 Introdução

¹ Estudante do 10º período do Curso de Direito da Libertas – Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG. Estagiária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Fórum da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG.

² Mestre em Direito, área de concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, *campus* de Bauru/SP. Capacitado em Direito Educacional, pela SATeducacional (jun-out/2015). Especialista em Jurisdição Constitucional pelo *Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti – III Edizione*, ministrado na Università di Pisa, Dipartimento di Giurisprudenza (13-31/jan/2014). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAAP, *campus* de Ribeirão Preto/SP (2009-2011). Professor do Curso de Direito, matérias Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, na Libertas – Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG. Advogado.



O sistema jurídico brasileiro vive um momento bastante peculiar no que diz respeito às liberdades individuais, o que acaba por refletir diretamente em conceitos que já não são mais tão tradicionalistas, principalmente na seara familiar.

Podemos destacar a situação das pessoas que convivem em relações estáveis múltiplas, seja ela consentida por todas as partes ou não. Relações estas que se configuram no fato de um indivíduo manter dois ou mais vínculos amorosos estáveis.

A maioria dessas relações contemporâneas, que fogem ao modelo da família tradicional, enfrenta inúmeras dificuldades quando se trata de proteção jurídica, o que se observa na concessão do benefício pensão por morte.

A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado que vier a falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida declarada judicialmente. Tem como finalidade a manutenção econômica daqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A polêmica inicia quando dois companheiros ou um companheiro e um cônjuge requerem concomitantemente o benefício de pensão por morte. Alegam que eram dependentes econômicos do falecido na condição de companheiro/cônjuge e por isso merecem perceber o benefício. No entanto, o entendimento da maioria dos juristas e do próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é de que apenas o cônjuge/companheiro possui direito de receber a pensão, não cabendo o rateio entre mais de um companheiro.

Apesar de ser o posicionamento adotado pela maioria, alguns Tribunais Estaduais têm se posicionado no sentido de ser possível o rateio entre o companheiro paralelo (visto como concubino adúltero) e o cônjuge. Quando essas decisões chegam a instâncias superiores por meio de recursos, a reforma que se vê – sob a visão engessada da família tradicional – é no sentido de não ratear a pensão por morte do segurado que dividia a vida amorosa com mais de uma pessoa. Assim, o companheiro que vivia com o falecido e dele dependia economicamente, se vê lesado diante de tal indeferimento, pelos motivos e fatos que trataremos adiante.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, realizando-se uma revisão da bibliografia com sistematização e discriminação dos livros e demais materiais utilizados. Dentre estes, foi definida a



bibliografia de livros nacionais, revistas especializadas, artigos de sites jurídicos retirados da Internet. Esta é a pesquisa e o trabalho que serão demonstrados a seguir.

2 A pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no que concerne aos benefícios em espécie, pode ser estudado através da Lei n. 8.213, de 24/7/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (PBPS). Assim como diversos diplomas legais, referida lei não esgota a matéria que trata dos benefícios previdenciários, sendo então necessária a combinação com jurisprudência e decretos para uma aplicação mais justa dos benefícios.

A Lei n. 8.213/91 trata do benefício pensão por morte, o qual é um dos principais objetos que compõem o presente trabalho. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independente de carência.

Entende-se por dependentes aqueles elencados no rol do artigo 16³ da Lei n. 8.213/91. Este rol foi recentemente alterado pela Lei n. 13.135/15, acrescentando juntamente com a invalidez do filho e do irmão, a hipótese de deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente. Terá direito à percepção do benefício, se preenchidos os seguintes requisitos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; c) qualidade de dependente do beneficiário.

Preenchidos os requisitos e deferido o benefício, o respectivo pagamento se dará conforme o artigo 74⁴ da Lei n. 8.213/91. Os prazos dispostos neste artigo não

³ Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

⁴ Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;



contam para o menor absolutamente incapaz, começando a correr somente após cessar tal condição.

O valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Referida porcentagem será rateada em partes iguais pelo número de dependentes habilitados a perceber a pensão. Vale destacar que a cota do dependente que assim perder tal qualidade, se reverterá em prol dos outros beneficiários.

Outro ponto relevante a ser destacado é a situação do cônjuge divorciado ou separado que recebia pensão de alimentos. Ele receberá o benefício de pensão por morte em igualdade de condições com os demais dependentes da primeira classe (enumerados no inciso I, do art. 16, da Lei n. 8.213/91).

Paralelamente à situação da separação, há a questão do segurado que não é separado nem de fato e nem de direito, e ainda assim mantém outra família paralela. Ou, ainda, quando vive em união estável com mais de uma pessoa.

Para a situação de ser o segurado já casado e manter relação paralela com outra pessoa, o artigo 16, §3º, da Lei n. 8.213/91 traz que: “*Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*”. Diante de tal dispositivo, o legislador tentou limitar o conceito de “companheira ou companheiro” para que não ocorresse beneficiamento por parte de uma possível “concubina” que se diz também “companheira”.

No entanto, o §3º trata da figura do *dependente* companheiro e não da do *segurado*. Assim, em uma leitura mais atentada do referido artigo, depreende-se que o companheiro dependente não pode ser casado, mas não faz nenhuma proibição no sentido do próprio segurado não poder ser casado. Ainda, o legislador limitou a proibição de ser o sujeito casado, sendo que atualmente diante de tantas formas de instituições familiares, poderia então a pessoa possuir uma união estável concomitante.

Como a extensão de qualquer benefício que tenha como dependentes mais de uma pessoa na condição de esposa(o) ou companheira(o) ainda gera muita repercussão, o julgamento ideal para solucionar esses casos ainda não foi pacificado, o que assim, acaba lesando o direito do companheiro paralelo.

3. O modo como a entidade familiar é tutelada pelo Direito Previdenciário: suas variadas espécies

A palavra “entidade familiar”, ou simplesmente “família”, não é conceituada em nosso atual ordenamento jurídico. Para Maria Helena Diniz: *“aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade”*⁵.

É muito difícil hoje em dia chegar a uma conceituação unânime, isso porque ainda existem muitas pessoas arraigadas à família tradicional e que se negam ver que a sociedade está passando por um constante desprendimento daquele estereótipo de família oriunda da união de um homem e de uma mulher.

A conceituação de família a partir da união de um homem e uma mulher é no mínimo injusta e preconceituosa. Família é muito mais que a união de um homem com uma mulher, envolve conceitos muito mais amplos; família é amor, é segurança, é força e acima de tudo é uma escolha. Escolha que o indivíduo tem para formar sua própria família com o indivíduo que desejar, seja ele do mesmo sexo ou do sexo contrário.

Com o enorme avanço que os casais homoafetivos conquistaram nos últimos tempos, seria um grande retrocesso, e até mesmo preconceito, afirmar que família deriva da união de um homem com uma mulher.

Ao querer limitar o conceito de família, acaba por agir inequivocamente de forma preconceituosa com as demais formas que se tem atualmente de instituições familiares.

3.1 Espécies de entidade familiar e suas respectivas proteções

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.



A conceituação de casamento era definida como sendo a união do homem e da mulher, de forma contratual, com o objetivo de constituir uma família. A partir de tal conceituação pode-se observar que a “diversidade de sexos” sempre fora apontada como um dos pressupostos existenciais do casamento.

Atualmente este conceito vem sendo alterado, principalmente após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4277 e na ADPF 132, que passou a reconhecer a união homoafetiva como forma de família, passando a admitir o casamento entre pessoas de mesmo sexo.⁶

Adentrando ao âmbito previdenciário, no caso de pensão por morte e auxílio reclusão (benefícios devidos somente aos dependentes do segurado), a dependência econômica do cônjuge é presumida independente do regime de bens escolhido. Assim, basta o cônjuge dependente pleitear o benefício e preenchendo alguns outros requisitos específicos que estará apto a receber o benefício.

A proteção jurídica que o casamento oferece ao cônjuge é, sem dúvidas, a maior entre todas as outras espécies de entidade familiar. Por sua vez, a legislação brasileira não define o conceito sobre união estável, ficando a cargo da doutrina tal conceituação.

Para Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, com um conceito mais próximo da atualidade, a união estável é o: “*Meio legítimo de constituição de entidade familiar havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família*”.⁷

Mas a proteção jurídica que se cinge em torno da união estável, principalmente a proteção no âmbito previdenciário, se reveste da necessidade de uma certa comprovação. Não basta a mera declaração de convivência em união estável – muitas vezes não bastando nem mesmo a certidão do cartório – se fazendo então necessária a comprovação através de robusta prova material. O INSS muitas vezes

⁶ STOLZE, Pablo. *Material de Apoio Direito de Família*. Disponível em: <http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia_01.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2015.

⁷ PIZZOLANTE, Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque apud FILHO, Washington Luiz Gaiotto *A União Estável do Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: <<http://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 04 jan. 2016.



nega direito ao beneficiário alegando que não há efetiva comprovação de que ele vivia, de fato, maritalmente com o segurado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ser admitida também como entidade familiar a família monoparental – comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.⁸ A Constituição traz esse reconhecimento expresso na redação de seu artigo 226, §4º.

A família monoparental recebe a proteção do Estado na maioria de seus vértices, inclusive no previdenciário, já que atendidos os requisitos para o deferimento do benefício requerido, os dependentes não encontrarão obstáculos para recebimento do benefício oriundo das contribuições da mãe ou pai segurados, ao contrário do que se vê na família monoparental formada pela avó e seus netos, por exemplo. Apesar de ser muito comum a avó assumir os cuidados afetivos e financeiros para com seus netos, estes não foram colocados no rol de dependentes previdenciários de que trata a Lei n. 8.213/91.

Outra instituição familiar que surgiu recentemente pode ser chamada de “poliamorismo”, que também pode ser entendido como “união poliefativa”, “plúrima”, “concomitante”, “paralelismo afetivo” ou “poliafeto”. Nas palavras do professor Pablo Stolze Gagliano:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.⁹

Referida relação familiar une as pessoas por dois princípios: o da afetividade e o da não monogamia.¹⁰

Pelo princípio da afetividade tem-se que a função social da família é representada pelo afeto. Para determinar uma família, basta haver, além disto, laços de responsabilidade, liberdade, comunhão de vida e colaboração. Não importa se a

⁸ WITZEL, Ana Claudia Paes. *Família monoparental como entidade familiar na Constituição Federal*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3519, 18 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23739>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

¹⁰ MOREIRA, Thácio Fortunato. *Poliamorismo nos Tribunais*. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149>. Acesso em: 17 jan. 2016.



união é entre homem e mulher ou pessoas do mesmo gênero, se é monoparental ou poliamorismo, o que importa realmente é a parentalidade socioafetiva. Isto é, a afetividade passa a ter mais importância que laços de sangue.¹¹

No Código Civil Brasileiro, identificam-se os seguintes artigos que têm como base a socioafetividade na filiação: o artigo 1.593, em que se verifica um apelo à igualdade, seja qual for a origem da paternidade, será reconhecida e digna. O artigo 1.596, que reafirma e reproduz o artigo 227, § 6º da Constituição Federal, deixa de lado qualquer tipo de preconceito que possa existir para com os filhos socioafetivos.¹²

O princípio da não monogamia basicamente defende a possibilidade de uma pessoa se relacionar com mais de uma ao mesmo tempo, sendo o inverso do princípio da monogamia, o qual é adotado na maioria dos países cuja civilização cristã domina. A monogamia não é vista somente como regra moral, mas também é algo imposto pela sociedade e pelo próprio ordenamento jurídico, no caso de pessoa casada ou em união estável. Sua não observância pode resultar em cominações no âmbito civil e penal.¹³

Para Maria Berenice Dias:

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça.¹⁴

Há ainda uma grande resistência por parte dos tribunais em aceitar essa relação, como se pode ver no julgado a baixo:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. (...) A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. - A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, §

¹¹ MOREIRA, Thácio Fortunato. *Op. cit.*

¹² *Idem.*

¹³ *Idem.*

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.



1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural” (Velo, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos> isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA)

Contrariamente a esse tipo de decisão Maria Berenice Dias adota o seguinte pensamento: *“É preciso reconhecer os diversos tipos de relacionamentos que fazem parte da nossa sociedade atual. Temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos.”*¹⁵

Realmente deve haver um respeito por parte da sociedade e Estado frente a essas relações hodiernas; do contrário, haverá continuidade a essa desproteção dos indivíduos que compõe o poliamor, principalmente nos direitos sucessório e previdenciário.

4. A necessária proteção do companheiro paralelo

Em oposição ao item anterior, onde foi mostrada a proteção pelo Direito Previdenciário às diversas formas de instituições familiares atualmente existentes, aqui adentrar-se-á na falta de proteção que padece o companheiro da relação paralela, ou vulgarmente conhecido como “concubinato”.

O concubinato pode ser denominado como puro ou impuro. Segundo Maria Helena Diniz, será puro quando o relacionamento for duradouro, não houver impedimentos para realização de casamento civil e os indivíduos da união forem

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Op. cit.*



livres; ou seja, o que hoje conhecemos como união estável. Será impuro quando constituído por vício resultante no fato de um dos indivíduos já ser casado.¹⁶

O concubinato puro, ou simplesmente união estável, surgiu pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988. Antes disso a união informal entre duas pessoas, isto é, a união de pessoas que não tinham o interesse de casar civilmente, mas que viviam juntas, careciam de qualquer proteção jurídica pelo Estado.¹⁷ Com a aderência cada vez maior das pessoas a essa forma de união e com a sociedade mudando a forma de se relacionar, principalmente no que se refere a uma certa postergação ao casamento, o legislador se viu obrigado a adequar a Constituição aos anseios de uma nova sociedade e assim poder amparar a nova instituição familiar surgida.

Por sua vez, o concubinato impuro, permaneceu sem qualquer proteção jurídica. Sua conceituação encontra-se definida no artigo 1.727 do Código Civil, o qual assim dispõe: “*As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*”. É importante destacar que a relação esporádica, vivida paralelamente ao casamento ou união estável não é o suficiente para configurar concubinato, devendo haver a não eventualidade.

A redação do dispositivo citado é equivocada quando diz se configurar concubinato a relação entre aqueles impedidos de casar. Ora, de acordo com o Código Civil Brasileiro, há vários tipos de impedimentos para se contrair um matrimônio e nem todos os impedimentos dizem respeito a uma relação paralela ao casamento.

É nesse sentido que muitos doutrinadores elencam como um dos requisitos para se configurar o concubinato a prática de adultério. Assim, pelo menos um dos indivíduos deve, necessariamente, estar na constância de casamento ou união estável concomitantemente ao outro relacionamento. Segundo Manuela Passos Cerqueira, “a ideia do concubinato adúltero remete a de uma família central e constitucionalmente reconhecida como entidade familiar e de uma ou mais sociedades conjugais paralelas

¹⁶ DINIZ, Maria Helena apud HODNIKI, Carolina Parisi. *Concubinato e União Estável*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/concubinato-e-uniao-estavel/68460/>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

¹⁷ BUENO Aline. *União estável putativa*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/857>>. Acesso em: 23 jan. 2016.



à mesma.”¹⁸ Podemos dividir o concubinato adúltero em: o contraído de boa-fé e o de má-fé.

O adquirido de má-fé seria aquele em que o indivíduo ignora o fato do parceiro já viver maritalmente com um outro alguém, passando a se envolver ainda assim em uma relação paralela ao casamento ou à união estável desse parceiro.

Aquele contraído de boa-fé torna-se putativo, isto é, mesmo sendo um relacionamento ilegítimo aos pés do ordenamento jurídico lhe é resguardado os efeitos conferidos a união estável quando um dos companheiros, agindo de boa-fé, acreditava manter um relacionamento livre de quaisquer impedimentos.¹⁹

Como regra geral, a legislação não confere proteção alguma ao companheiro da relação estável paralela ao casamento ou até mesmo paralela à união estável, e em sendo o relacionamento contraído de boa-fé deve-se comprovar – comprovação esta que nem sempre é fácil. O Poder Judiciário fundamenta a desproteção desses companheiros alçados no argumento de que uma relação simultânea não possui o requisito da lealdade elencado no artigo 1.724 do Código Civil Brasileiro. Atrás do argumento de que se estaria ferindo o requisito da lealdade, encontra-se inegavelmente o princípio da monogamia prevalecendo diante das relações paralelas ou múltiplas/poligâmicas.

O Código Penal, em seu artigo 235, prevê o crime da bigamia, isto é, culmina em pena o indivíduo que, casado, contrai novo casamento²⁰. Mas vale dizer que o fato do sujeito simplesmente possuir uma relação paralela ao seu casamento não significa dizer que ele irá contrair novas núpcias. Logo, o sujeito não seria autor do crime da bigamia propriamente dita.²¹

Adentrando ainda a esfera criminal no que concerne aos crimes referentes à questão aqui tratada, torna-se válido aqui discorrer sobre a descriminalização do

¹⁸ CERQUEIRA, Manuela Passos. *Consequências Jurídicas do Concubinato Adúltero*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6144/Consequencias-juridicas-do-concubinato-adulterino>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

¹⁹ BUENO, Aline. *União estável putativa*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/857>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

²⁰ BRASIL. *Código Penal*. Parte Especial, Título VII, Capítulo I, art. 235. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016

²¹ BUENO Aline. *Op. cit.*.



adultério, bem como os principais motivos que levaram a essa *abolitio criminis*²². Até 2005 o Código Penal Brasileiro (CP), em seu artigo 240²³, previa o adultério como crime e sua pena poderia chegar de 15 dias a 6 meses.

Como se vê, o referido artigo 240 do CP não conceituava de forma inequívoca a prática do adultério ou de como e quando se consumaria o crime, o que deixou margem para muitos doutrinadores conceituarem a prática de diversas formas.²⁴ Com o advento da Lei 11.106/05, de 29/3/2005, foi revogado referido artigo do CP, isso porque para grande parte da doutrina e juristas a incriminação do adultério já era descabida há tempos. Tal dispositivo penal era raramente invocado, o que ocorria com mais frequência era a alegação da prática adúltera com o objetivo de fundamentar pedidos de divórcio e indenizações por danos morais.²⁵

Mesmo com a descriminalização do adultério, a sociedade ainda vê a prática como uma grave violação dos deveres matrimoniais, o que faz gerar de certa forma uma punição, mesmo que tácita, aos coniventes da relação paralela.

O olhar incriminador que a sociedade tem para com os companheiros da relação paralela é um dos principais motivos que faz com que a legislação ainda mantenha esses companheiros desprotegidos. Até porque não há motivo algum para tal desproteção, uma vez que nem mesmo crime é.

²² Configura a *abolitio criminis* a situação na qual um fato, que era apontado como criminoso, deixa de ser em razão de nova lei. A *abolitio criminis* faz cessar a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, portanto, tem efeito extintivo da punibilidade.

²³ Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

²⁴ ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. *A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica*. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 25 jan. 2015.

²⁵ Idem.



Com ou sem o respaldo da sociedade, as relações paralelas sempre existiram e vão continuar a existir. Negar proteção aos indivíduos dessas relações é ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e limitar o princípio da liberdade.

Fere o princípio da dignidade da pessoa humana porque deixa de prever dispositivos que possam amparar e proteger os coniventes dessa relação. Referido princípio nasce para proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade.²⁶

Limita o princípio da liberdade pelo fato de Estado interferir na vida amorosa dos indivíduos, deixando claro as consequências que poderão advir de uma relação não protegida pela legislação. A Constituição não faculta ao Estado o direito de excluir ninguém de sua proteção, até porque “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*”²⁷.

Há também outro princípio que deveria ser respeitado e não o é: a intervenção mínima estatal, o qual será discorrido a seguir.

4.1 O princípio da intervenção mínima estatal

O Estado possui legitimidade para adentrar na seara familiar para garantir direitos através de políticas públicas governamentais, decisões judiciais e, principalmente, por meio da promulgação de leis protetivas ou repressivas de comportamentos reputados indevidos.²⁸ Mas para Rodrigo Pereira, a intervenção do

²⁶ SOARES, Nataliane Oliveira; FREIRE JÚNIOR, Auer Baptista. *O concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12764&revista_caderno=14>. Acesso em: 25 jan. 2016.

²⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.5º, caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2016.

²⁸ BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. *A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2016.



Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. O limite para a intervenção estatal, neste sentido, é a garantia da autonomia privada dos membros da família. Violada a autonomia familiar, estará configurado o excesso do Estado em sua intervenção.²⁹

Nessa perspectiva, podemos citar os dois principais artigos que a legislação condiciona ao indivíduo a liberdade em constituir sua família: o artigo 1.513 e o §2º do artigo 1.565, ambos do Código Civil Brasileiro.

Como se depreende desses dois artigos, o direito público ou mesmo privado, não têm autonomia para intervirem no planejamento familiar do indivíduo. Isto significa dizer que o indivíduo é autossuficiente para decidir em que tipo de relacionamento irá se envolver, seja casamento, união estável, poliamor, e até mesmo relação paralela. No entanto, não é bem isso que se vê atualmente, pelo contrário, vê-se ainda uma excessiva intervenção do Estado nas relações entre familiares e há doutrinadores que defendem tal intervenção.

O princípio da Intervenção Mínima Estatal no âmbito familiar disciplina basicamente o respeito e a liberdade que o Estado deve condicionar aos indivíduos componentes do núcleo familiar em sua singularidade de escolhas. Até porque a singularidade da escolha de cada um não tem o poder de afetar uma sociedade inteira; a escolha que um indivíduo faz causará mudanças tão somente em sua vida.

4.2 A ausência de proteção do companheiro paralelo no âmbito Previdenciário

Como é sabido, a Previdência Social é uma forma de proteção social que visa garantir meios à manutenção do segurado e de sua família nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte e reabilitação profissional.³⁰

²⁹ PEREIRA, Rodrigo apud idem.

³⁰ EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão Eduardo. *Curso de Direito Previdenciário*. 11 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 279.



Nos casos em que o segurado se encontra nas situações de prisão e morte, faz gerar, respectivamente, os benefícios de auxílio-reclusão e pensão por morte, os quais são os únicos da Previdência Social que apesar de serem gerados pelo segurado, são destinados aos dependentes previstos no rol do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Limita-se aqui ao tratamento do benefício pensão por morte estendido ao companheiro da união estável paralela. Onde referido benefício tem como finalidade principal a manutenção econômica daqueles dependentes que, em virtude da perda do segurado, tiveram sua subsistência abalada.³¹ A polêmica surge nos casos em que disputam o benefício o cônjuge/companheiro e o companheiro surgido através de uma relação paralela à “oficial”.

Para tentar solucionar isto, o § 3º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, prevê: *“Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”*.

Como se vê, este § 3º deixa brechas em sua disposição, uma vez que faz referência ao dependente companheiro, e não ao segurado. Assim, depreende-se que o companheiro do segurado não pode ser casado, mas não faz nenhuma proibição no sentido do próprio segurado não poder ser casado. No entanto, esta não é a interpretação mais adotada pelos nossos julgadores.

É pacífico o entendimento de que se o segurado instituidor da pensão por morte for casado e paralelamente possuir uma companheira, esta não terá direito a qualquer porcentagem da pensão gerada, uma vez que alegam tratar-se de concubinato. Se não for casado e possuir uniões estáveis concomitantes, há ainda muita controvérsia, sendo a matéria pendente de julgamento por repercussão geral no STF; há de se destacar aqui a divergência entre Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça, onde muito dos primeiros têm se posicionado pelo rateio da pensão entre companheiros, e o segundo pela impossibilidade do rateio. Assim se vê na seguinte decisão:

³¹ BARBOSA FILHO, Nilson Rodrigues. *A pensão por morte em concubinatos de longa duração na jurisprudência*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4058, 11 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29143>>. Acesso em: 29 jan. 2016.



PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. DUAS COMPANHEIRAS. PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA ORAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RATEIO. PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus, supostamente vivenciada de forma simultânea com outra união estável, já reconhecida administrativamente pelo INSS. 2. A Constituição de 1988 reconhece "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar", qual prescreve o parágrafo 3º do art. 226 e, ainda, nos termos da lei, assegura a percepção de pensão à(o) companheira(o), conforme dispõe o art. 201, V, com a redação da EC nº 20/98. A Lei nº 9.278/96, por sua vez, arrola entre os direitos dos conviventes em entidade familiar a recíproca assistência moral e material (art. 2º, II), inclusive após a dissolução da união entre os amásios (art. 7º). 3. Comprovado, através de prova material cumulada com prova testemunhal, que o de cujus manteve, concomitantemente, duas uniões estáveis, até a data de seu óbito, há de ser rateada a pensão por morte previdenciária entre as companheiras. 4. É possível o reconhecimento da coexistência de duas uniões estáveis, entre um mesmo homem e duas (ou mais) mulheres. Inexiste ofensa ao texto constitucional. Precedentes. 5. Havendo sucumbência recíproca, devida a compensação dos honorários advocatícios. 6. Os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão em vigor ao tempo da execução. 7. Apelação e recurso adesivo providos, para determinar a compensação dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Remessa oficial parcialmente provida para que o cálculo dos juros e da atualização monetária observe as disposições supra.³²

A decisão acima é recente e é um exemplo claro de decisão que acompanha seu tempo e sociedade. Encara as uniões estáveis concomitantes com naturalidade e sem lançar teorias preconceituosas, apenas analisa se os participantes daquelas relações preenchem os requisitos para deferimento do benefício previdenciário pensão por morte. Voltam o olhar para a questão previdenciária que norteia o caso, e não adentram a questão familiar, julgando se aquilo é ou não imoral. Em contrapartida, o STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos

³² BRASIL. *Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia. APELAÇÃO CÍVEL – 00108693620094013300. Juiz Federal Relator Antônio Oswaldo Scarpa. DJE 20/01/2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 04 jun. 2016.*



concomitantes entre o de cujus e outras mulheres, inclusive de casamento.
(...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³³

Em que pese ser o indivíduo casado e possuir uma relação estável paralela, a matéria já se encontra pacificada no STF, podendo tomar como exemplo o julgamento do Recurso Extraordinário nº 397.962 que por 4 votos a 1 decidiu-se pelo não rateio da pensão entre esposa e “concubina” de ex-servidor por considerarem tratar-se de concubinato, e assim deram provimento ao recurso extraordinário.³⁴

Referido recurso questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual entendeu que mesmo se tratando de relação paralela ao casamento, havia uma união estável que era também protegida pela Constituição, o que tornava justo o rateio da pensão entre as dependentes:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMPANHEIRA. DIREITO AO RECEBIMENTO, AINDA QUE CASADO FOSSE O DE CUJUS. Na inteligência da regra do art. 226, parágrafo 3º, da Constituição, tem a companheira direito à pensão, uma vez demonstrada a união estável, ainda que se trate de união paralela com a de um casamento em vigor. Apelo provido. Decisão unânime.

O Ministro Marco Aurélio, relator do feito, concluiu o seu voto com a invocação do artigo 1.727 do Código Civil, o qual assim é posto: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”. Ressaltou que, apesar de o Código Civil versar a união estável como núcleo familiar, excepciona a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da união, sendo que, se um deles é casado, esse estado civil apenas deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato, o que não ocorreria no caso analisado.³⁵

³³ Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 609856. Quarta Turma. Relator Ministro Raul Araújo. DJE 19/05/2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

³⁴ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762/BA. Primeira Turma. Ministro Relator Marco Aurélio. DJE 12/09/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+397762%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+397762%2EACMS%2E%29&base=baseAcordao>>. Acesso em: 22 set. 2015.

³⁵ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762/BA. Primeira Turma. Ministro Relator Marco Aurélio e Ministro Carlos Ayres Britto, DJE 12/09/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8>>. Acesso em: 22 set. 2015



A impressão que se dá é que o Ministro Marco Aurélio se negou a olhar as relações amorosas em seu aspecto contemporâneo e rotulou o relacionamento do segurado com sua companheira como se concubinato fosse. Mais do que isso, cingiu-se a uma análise *moral* e não deu tanta importância para o aspecto *previdenciário*, onde o benefício pensão por morte é devido aos que dependiam economicamente do segurado.

Em contrariedade com o Min. Marco Aurélio, o Min. Carlos Ayres Britto comungou do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e dilatou o conceito da figura jurídica de família apontando que, para a Constituição, não existe concubinato, mas companheirismo. Abaixo trecho de seu voto no que se refere a tal posicionamento:

Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de “cônjuge ou companheiro” no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensão por morte de segurado da previdência social geral. “Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo.

Em uma outra passagem de seu voto diz que basta a disposição do casal para construir um lar para que se tenha o conceito de família, não importando se um dos parceiros já possui uma outra família. Assim:

Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois. No que andou bem a nossa Lei Maior, ajuízo, pois ao Direito não é dado sentir ciúmes pela parte supostamente traída, sabido que esse órgão chamado coração “é terra que ninguém nunca pisou”. Ele, coração humano, a se integrar num contexto empírico da mais entranhada privacidade, perante a qual o Ordenamento Jurídico somente pode atuar como instância protetiva. Não censura ou por qualquer modo embaraçante. (grifo nosso)

Eis nesses trechos muito mais que meros argumentos norteados por aspectos jurídicos; há o verdadeiro respeito pelo direito que tanto pugna-se na nossa Constituição e o qual não é efetivamente observado nesses casos: o direito à “liberdade”. Liberdade que abarca a livre escolha amorosa, a escolha de como e com quem construir uma família, sendo esta tradicional ou não.



O intervencionismo estatal nas relações das famílias brasileiras vem se mostrando excessivo e demasiadamente prejudicial às pessoas que dela fazem parte, pois ao delimitarem o conceito de instituição familiar³⁶, apontando o que é e o que não é uma família, acaba por lesar muitos direitos, sendo o direito à pensão por morte um deles.

Há de se conjurar o princípio da Intervenção Mínima do Estado nas relações familiares, o qual determina que a intervenção estatal somente se justifica como meio garantidor da realização pessoal dos membros de uma família, devendo o Estado respeitar a autonomia privada e acatá-la como princípio fundamental.³⁷

O julgador deve estar frente a seu tempo, voltar os olhos ao mundo contemporâneo em que vive, deixando de lado alguns dispositivos engessados que ainda compõem nosso ordenamento jurídico. Mais do que isso, abandonar uma cultura que tem como imagem de família a mãe, o pai e seus filhos. Deve apreciar os fatos sociais dentro do contexto em que efetivamente ocorrem, contemplando as várias formas de família atualmente existentes.

Tapar os olhos para a atual realidade e se encobrir sobre o manto do conservadorismo, é sem sombra de dúvidas uma atitude preconceituosa e geradora de injustiças. Além de ser um grande retrocesso não só no âmbito jurídico, mas também no social.

5 Considerações finais

Este artigo, fruto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Libertas – Faculdades Integradas, e que alcançou aprovação em Banca Examinadora, buscou refletir e buscar um novo olhar jurídico para as questões voltadas às novas formas de instituições familiares atualmente existentes, principalmente no que concerne aos direitos ligados a essas famílias, tendo como enfoque o Direito

³⁶ BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. *A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf>. Acesso em 27 set. 2015.

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil* - volume 5. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.



Previdenciário.

A família paralela é deveras prejudicada no que se refere ao recebimento da pensão por morte, isso porque para o Direito Previdenciário, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judiciário, não é possível conferir a extensão da pensão por morte ao companheiro da relação paralela.

Vencidos por uma ótica ainda engessada e deveras preconceituosa, justificam esse indeferimento sob o argumento de que seria injusto com o primeiro companheiro do segurado, visto que esse possuía boa-fé na relação e não merece ter sua pensão rateada com o “concubino”.

Ora, mas daí o companheiro da segunda relação será lesado em detrimento disso? Seria justo o Judiciário interferir nas relações e decidir o que é “justo” nessa situação? A noção de Justiça que o Estado impõe nessa situação é bem parcial; protegendo um companheiro com o benefício e deixando desamparado o outro companheiro, o qual também dependia economicamente do segurado falecido.

A Previdência Social tem como um dos objetivos proteger o segurado e sua família de certas intempéries da vida sob um caráter contributivo, ou seja, para gerar o benefício o segurado deve ter contribuído previamente. Mas se o segurado contribuiu ao longo de sua vida e espera que com sua morte sua família seja amparada pela pensão por morte, não deve o Estado limitar o direito à pensão por morte daqueles que são dependentes legítimos do segurado.

Ao negar referido benefício ao companheiro do segurado, tem-se uma justificativa que acredita-se ser *moral*, ao invés de ter uma justificativa *previdenciária* do fato em questão. E no âmbito previdenciário deveria se ter a visão mais simples possível: O indivíduo possui qualidade de segurado? Gera pensão aos seus dependentes. Dependente se enquadra nessa condição? É assistido pelo benefício. Há mais de um companheiro dependente? Rateia-se a pensão. Simples assim.

Os legisladores têm que assegurarem os direitos devidos a todas as pessoas, sem qualquer distinção e preconceito. Devem respeitar as várias formas de união e compreender que o amor foge do comum, foge da tradicionalidade. Se uma pessoa ama duas ao mesmo tempo e sustenta as duas ao mesmo tempo, mantendo assim duas famílias, quem é o Estado para falar que aquele tipo de amor está errado? Cabe



somente às pessoas que fazem parte da relação decidir se aquilo faz ou não bem para elas, cabendo ao Estado somente tutelar seus direitos.

Pugna-se aqui pela extensão do benefício pensão por morte ao companheiro da relação paralela! Pelo rompimento do manto do conservadorismo arraigado dos nossos legisladores e juristas, bem como a conjuração dos princípios da liberdade e da intervenção mínima do Estado na seara familiar!

Mais do que isso, o julgador deve analisar cada caso em sua particularidade, aplicando de forma adequada os princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana, não se atendo somente ao que o legislador impõe, observando que muitas passagens da legislação estão ultrapassadas, já que criadas em um tempo culturalmente diferente do que vivemos hoje.

7 Referências bibliográficas

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. *A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf>. Acesso em: 27 set. 2015.

BARBOSA FILHO, Nilson Rodrigues. *A pensão por morte em concubinatos de longa duração na jurisprudência*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4058, 11 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29143>>. Acesso em: 29 jan. 2016.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 609856. Quarta Turma. Relator Ministro Raul Araújo*. DJE 19/05/2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

_____. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762/BA. Primeira Turma. Ministro Relator Marco Aurélio e Ministro Carlos Ayres Britto*, DJE 12/09/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8>>. Acesso em: 22 set. 2015.

_____. *Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação Cível nº 0000055-04.2001.8.05.0162. Primeira Câmara Cível. Relatora Vera Lucia Freire de Carvalho*. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.codigo=ZY00007200000>>. Acesso em: 04 fev. 2016.



_____. *Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação Cível nº 2009.35.00.015498-0/GO. Primeira Turma. Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão.* Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/11/art20141107-02.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

_____. *Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia. APELAÇÃO CIVEL – 00108693620094013300. Juiz Federal Relator Antônio Oswaldo Scarpa.* DJE 20/01/2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

_____. *Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 57454. Relatora Juíza Suzana Camargo.* Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2086896/apelacao-civel-57454-ac-31878-sp-91030-31878-8>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

BUENO Aline. *União estável putativa.* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/857>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

CERQUEIRA, Manuela Passos. *Consequências Jurídicas do Concubinato Adulterino.* Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6144/Consequencias-juridicas-do-concubinato-adulterino>>. Acesso em: 24 jan. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 4. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.* 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais).* Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 17 jan. 2016.

ICIZUKA, Atilio de Castro; ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad. *A trajetória da descriminalização do adultério no direito brasileiro: uma análise à luz das transformações sociais e da política jurídica.* Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 25 jan. 2015.

MOREIRA, Thácio Fortunato. *Poliamorismo nos Tribunais.* Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15149>. Acesso em: 17 jan. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - volume 5.* Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIZZOLANTE, Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque apud FILHO,



Washington Luiz Gaiotto *A União Estável do Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: <<http://washingtongaiotto.jusbrasil.com.br/artigos/111589809/a-uniao-estavel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

SOARES, Nataliane Oliveira; FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista. *O concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12764&revista_caderno=14>. Acesso em: 25 jan. 2016.

STOLZE, Pablo. *Material de Apoio Direito de Família*. Disponível em: <http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia_01.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2015.

WITZEL, Ana Cláudia Paes. *Família monoparental como entidade familiar na Constituição Federal*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3519, 18 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23739>>. Acesso em: 12 jan. 2016.